



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2024  
DATA DE AUTUAÇÃO: 21/06/2024  
DATA DE ABERTURA: 27/06/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EMISSÃO DE ART, APTA A ATENDER ÀS DEMANDAS DE FISCALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL/SC.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para emissão de ART, apta a atender às demandas de fiscalização de manutenção do sistema de iluminação pública no perímetro urbano do município de Formosa do Sul/SC, realizado com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em razão do valor da contratação.

Após prévia solicitação de compra, obtenção de orçamentos, publicação do aviso de intenção de contratação e recebimento de propostas adicionais no prazo legal, deu-se prosseguimento ao certame, sendo solicitado da empresa detentora da melhor proposta a documentação de habilitação.

Ocorre que, embora referida empresa tenha apresentado a documentação de comprovação de sua regularidade fiscal, não apresentou, para fins de comprovação da Qualificação Técnica, o comprovante de registro/inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A matéria é trazida à apreciação para manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório, com vistas, notadamente, à homologação do certame e adjudicação do objeto licitado.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer jurídico, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema." grifou-se

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "*a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação*".

Logo, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O objeto do presente parecer jurídico encerra o exame, no plano da legalidade,<sup>1</sup> dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, sem prejuízo da verificação de atos da fase interna que tenham incidência.

No curso da presente análise, afigura-se de extrema utilidade a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, pgs. 483/484, que ensina o seguinte acerca de vícios em atos que integram o procedimento licitatório:

"(...) Existem três modalidades de 'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação. Em uma ordem crescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade. Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo normativo seja inapta a acarretar lesão ao interesse público ou particular. (...) A simples irregularidade não produz reflexos sobre a validade da licitação.

Em segunda ordem de cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando houver ofensa a regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa.

Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa óptica, o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública.

A definição da natureza do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade administrativa e da licitação. Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela ao interesse privado dos licitantes".

Nessa linha de orientação, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

<sup>1</sup> Fala-se em plano da legalidade, visto caber à autoridade competente deliberar acerca da conveniência ou oportunidade da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Departamento de Licitações e Contratos para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à essa assessoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na contratação pública posta, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, sem ignorar, ainda, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conseqüentemente, a observância dos requisitos e das exigências estabelecidas nos princípios e normas acima aventadas será objeto do exame que segue.

Feitas as considerações iniciais, passa-se ao exame de estilo.

Preliminarmente, cumpre referir que o procedimento em análise encontra-se devidamente autuado e protocolado. Não encontra-se numerado, porém, em observância ao exigido pelo art. 71, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, embora represente mera irregularidade, não ensejadora de nulidade, devem os servidores responsáveis pela formalização dos processos administrativos realizarem a devida numeração das páginas.

Ultrapassada esta questão, passa-se à análise de mérito.

Consoante se verifica, a presente contratação busca, em última análise, a formalização de contrato administrativo de prestação de serviços para emissão de ART, apta a atender às demandas de fiscalização de manutenção do sistema de iluminação pública no perímetro urbano do município de Formosa do Sul/SC, tendo sido adotada a modalidade de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei Nacional n.º 14.133/21, em razão do valor da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Além disso, verifica-se ter havido, justificativa mínima para a contratação, a necessária publicação no Diário Oficial dos Municípios e no site da Prefeitura de Formosa do Sul e dos demais requisitos do artigo 72 e § 3º do artigo 75, da Nova Lei de Licitações.

Ato seguinte, convocou-se a empresa detentora da melhor proposta para apresentar a documentação de habilitação sendo que, houve a juntada das certidões de regularidade trabalhista e fiscais, bem como foi apresentada prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica.

Demonstrou-se, ainda, estar a licitante em situação regular perante a Fazenda Nacional, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede, deixando, no entanto, de apresentar, para fins de comprovação da qualificação técnica, o comprovante de registro/inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), apresentando somente o registro do profissional.

Logo, uma vez que não houve comprovação quanto a qualificação técnica da empresa, na forma exigida no Termo de Referência do certame (item 8.4, alínea "a"), flagrante é a inabilitação da proponente, não podendo a Administração Pública se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, logicamente, entende-se que deve a municipalidade proceder ao exame dos documentos de habilitação da proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda integralmente ao termo de referência do certame.

Contudo, em que pese a necessidade de adoção da rotina acima, a fim de se perfectibilizar a contratação inicialmente pretendida, sobreveio Parecer Técnico do Setor de Engenharia da municipalidade, no qual, devido à natureza dos serviços (contínuos) e o regime de pagamento proposto, conclui-se pela inviabilidade da contratação através de processo de dispensa de licitação, recomendando-se assim o seu cancelamento e a realização de novo certame.

Neste contexto, vale ressaltar que o administrador público, no uso do poder discricionário, deve ter como escopo a preservação do interesse público, jamais o individual.

Neste sentido Emerson Garcia em sua obra "Discricionariiedade Administrativa" (2005, p.50), ensina:



"A ação discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Também é importante ressaltar que a ordem jurídica confere aos agentes públicos certas prerrogativas para que cumpram seu papel institucional, buscando sempre as melhores escolhas para a consecução dos fins públicos.

Essas prerrogativas são outorgadas por lei, sendo atos discricionários aqueles que a administração dispõe de uma razoável liberdade de atuação, estabelecendo os motivos da escolha, como é o caso da decisão de realização de novo certame para a aquisição do objeto ora pretendido.

Nesse sentido, embora já tenha sido deflagrado processo na modalidade de dispensa de licitação, identificou-se que a demanda da municipalidade em si (Setor de Engenharia) exige certas obrigações que não constaram originariamente quando da formalização do procedimento, caracterizando-se tal situação como um vício insanável.

Vale ressaltar, por fim, que a Administração não está obrigada a aceitar situações que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público.

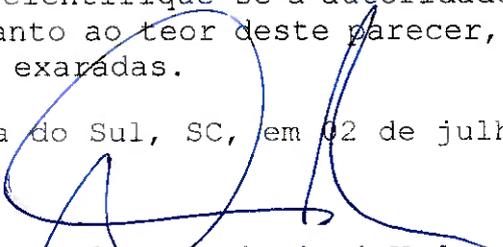
Dessa forma, tratando-se de vício insanável e que pode vir a malferir o interesse público em caso de prosseguimento, não resta outra solução senão a de recomendar a anulação do certame.

### **3. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, uma vez constatada a existência de vício insanável quanto à constituição e conseqüente realização do processo licitatório em questão, opina-se pela anulação do certame.

Por fim, cientifique-se a autoridade superior e o Setor de Licitações quanto ao teor deste parecer, notadamente quanto às recomendações exaradas.

Formosa do Sul, SC, em 02 de julho de 2024.

  
**Anderson Tissiani Vedana**  
**Advogado - OAB/SC 24.031**